

OFÍCIO Nº 1405 /2020 – MEC

Brasília, 03 de Abril de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1068, de 13 de março de 2020. Requerimento de Informação nº 161, de 2020, do Deputado Alexandre Frota.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1068, de 13 de março de 2020, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 161, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 42/2020/DPR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB, contendo as informações acerca das ações promovidas (ou planejadas) por este Ministério para combater o bullying e a violência nas escolas.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,



ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro de Estado da Educação



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 42/2020/DPR/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.001249/2020-01

INTERESSADO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE FROTA

ASSUNTO: Combater o *bullying* e a violência nas escolas.

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Ofício nº 729/2020/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI nº 1937737).
- 1.2. Despacho Nº 452/2020/CHEFIA/GAB/SEB/SEB-MEC (SEI nº 1943439).

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se de Requerimento de Informação (RI) nº 161/2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, o qual requer informações quanto às ações promovidas (ou planejadas) por este Ministério, para combater o *bullying* e a violência nas escolas, encaminhada a esta Secretaria de Educação Básica (SEB) por meio do Ofício nº 729/2020/ASPAR/GM/GM-MEC e a esta Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Básica (DPD) via Despacho nº 452/2020/CHEFIA/GAB/SEB/SEB-MEC, solicitando análise e manifestação técnica.

3. ANÁLISE

3.1. Inicialmente, vale mencionar que as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Resolução CNE/CP nº 1, de 2012) orientam os sistemas de ensino e suas instituições para o desenvolvimento de práticas educacionais voltadas à formação para a vida e convivência, alicerçadas nos princípios da dignidade humana, da igualdade de direitos e do reconhecimento e valorização das diferenças e diversidades. Esses princípios são convergentes ao que estabelece a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, mais conhecida como Lei do Bullying, cujos objetivos e ações propõem o enfrentamento à violência pelos sistemas de ensino e suas instituições, que estão centrados no uso de práticas educativas capazes de promover a formação dos indivíduos para a convivência e exercício da cidadania.

3.2. À vista disso, as ações dos sistemas de ensino e de suas instituições relacionadas ao enfrentamento e à prevenção do bullying tem como base os princípios e normas do ensino, cuja determinação é a formação plena dos sujeitos nos marcos da liberdade e do apreço à tolerância (LDB, art. 3º, inciso IV) e da atenção aos direitos humanos, com ênfase na devida participação da comunidade escolar.

3.3. Denota-se de tal concepção, que o enfrentamento às situações de intimidação sistemática no ambiente escolar, não possui caráter eminentemente punitivo, mas formativo, consoante a atuação dos sistemas de ensino e de suas instituições. Tal assertiva, não prescinde dos instrumentos de responsabilização a quem pratica violência contra crianças e adolescentes no ambiente escolar, mas centra-se na adoção de mecanismos e instrumentos que promovam a mudança de comportamentos hostis, como aponta o art. 4º da Lei nº 13.185, de 2015, consubstanciando a ação educacional.

3.4. Cabe mencionar que, para as situações de violência e bullying que, por sua complexidade podem ultrapassar as competências da escola, no que diz respeito, especialmente, à educação básica, ensejando o envolvimento de diferentes órgãos e mecanismos de proteção integral da criança e do adolescente, encontra-se o devido amparo legal no que dispõem a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

3.5. Ademais, o combate à violência nas escolas, já se encontra expresso na Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), em seu art. 12, incisos IX e XI.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying**), no âmbito das escolas; ([Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018](#))

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. ([Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019](#))

3.6. Sendo assim, a LDB preceitua que cabe às escolas, dentro de seus sistemas de ensino, promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate à violência no ambiente escolar, nos termos do seu art. 8º:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

3.7. Além disso, o Ministro da Educação emitiu o Ofício-Circular nº 76/2019/GM-MEC (SEI 1728045) ao Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), ao Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e aos Secretários Estaduais, Distritais e Municipais de Educação, com ideias para a condução de um ensino plural e respeitoso no ambiente escolar. Destacamos essas ideias:

1. O aluno tem direito de não sofrer intimidação sistemática (bullying - Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, e Lei nº 13.663, de 12 de março de 2018).
2. O aluno tem o direito de que o ensino seja ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber, e no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, resguardadas a liberdade de expressão, a liberdade de cátedra e a tolerância de opiniões (incisos II e III do art. 206 da Constituição Federal, bem como incisos II, III e IV do art. 3º, art. 26, incisos II e IV, do art. 32 e inciso III do art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).
3. O aluno tem direito de não ser prejudicado, em ambiente escolar, em razão de sua história, de seus saberes, de características que componham a sua identidade, de suas crenças e convicções (incisos I e II do art. 53 e art. 58 do Estatuto da Criança e do Adolescente).
4. O aluno tem direito de não ser submetido, no ambiente escolar e de ensino, à promoção inadequada de comunicação comercial, inclusive publicidade ou propaganda de qualquer natureza (art. 29 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018).
5. O aluno tem o direito de seguir a religião que esteja de acordo com as suas próprias convicções e de ter assegurado, em ambiente escolar e de ensino, o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil (arts. 7º-A e 33 da Lei nº 9.394, de 1996).
6. O direito do aluno de guardar as suas crenças e convicções, desde que não incitem à violência, deve ser respeitado pela comunidade escolar, de forma a se evitar qualquer tipo de constrangimento, ameaça ou violação (inciso II, art. 53 e art. 58 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

3.8. Ainda em referência ao expediente supracitado, o Ministério da Educação com objetivo de assegurar maior interação entre o cidadão e o serviço público, disponibiliza os seguintes canais de comunicação:

- Sistema de Ouvidorias (Fala.br): plataforma digital, também viabilizada pela CGU para a recepção de manifestações de Ouvidoria, nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, do Decreto nº 9.492/18 e da Instrução Normativa CGU nº 07/2019, que é gerida, no âmbito deste Ministério, pelo Núcleo de Ouvidoria;
- Protocolo Integrado: unidade administrativa responsável pela recepção e encaminhamento apropriado de documentos físicos endereçados a este Ministério;
- E-mails e telefones Institucionais: disponibilizados e geridos pelas unidades administrativas dos órgãos singulares específicos, havendo divulgação, inclusive, no sítio do ministério, dos contatos de cada uma das unidades;
- Central de Relacionamento e Portal Fale Conosco: a primeira que pode ser acessada via telefone fixo (por meio do número [0800 61 6161](#)) e a segunda é uma plataforma online de recepção de demandas - ambas são instâncias destinadas a prestar informações e a atender demandas oriundas de cidadãos e representantes institucionais que tenham relação com este Ministério; e

- Serviço de Informação ao Cidadão (SIC): que conta com atendimento presencial e plataforma digital criada e administrada pela Controladoria-Geral da União (CGU) - e-SIC -, visando operacionalizar a regra prevista no art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, garantindo acesso às informações públicas produzidas por este Ministério.

3.9. O Ministro no expediente em questão enfatizou que, conforme previsto na LDB:

cabe aos respectivos sistemas de ensino analisar a possibilidade de adotar as providências cabíveis, em seus âmbitos de atuação, para evitar e combater quaisquer atos que violem as normas e princípios da educação brasileira, de modo a divulgar medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática no âmbito das escolas, promovendo ações destinadas a possibilitar a cultura da paz nas escolas.

3.10. Por fim, o MEC executa, anualmente, por meio do Programa Saúde na Escola (PSE) diversas ações de enfrentamento à violência no meio escolar, sendo o referido tema uma das estratégias prioritárias do Programa, constante do Componente II do PSE, a exemplo de:

- ações de segurança alimentar e promoção da alimentação saudável;
- promoção das práticas corporais e atividade física nas escolas;
- Saúde e Prevenção nas Escolas (SPE): prevenção ao uso de álcool e tabaco e outras drogas; e
- promoção da cultura de paz e prevenção das violências.

3.11. Destarte, o enfrentamento da violência, em especial o *bullying*, não deve ficar restrito às normas expedidas pelo MEC, podendo ser elaborado, também, nas redes de ensino dos entes federados, nas quais toda escola deve prevê no projeto político-pedagógico ações de prevenção e enfrentamento do bullying e demais tipos de violência, que poderão ser abordados na temática Educação em Direitos Humanos de forma prioritária.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, esta Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Básica, ressalta que as ações de enfrentamento e à prevenção do *bullying* estão sendo realizadas, por meio do Programa Saúde na Escola, Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Resolução CNE/CP Nº 1, de 2012), Lei nº 9.396, de 1996 (LDB), Lei nº 13.185, de 2015 (Lei do Bullying), Lei nº 8.069, de 1990 (ECA), Lei nº 12.594, de 2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) e o Ofício-Circular nº 76/2019/GM-MEC.

À consideração superior.

IZABEL LIMA PESSOA
Diretora de Políticas e Diretrizes da Educação Básica

De acordo. Encaminhe-se.

JANIO CARLOS ENDO MACEDO
Secretário de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por Izabel Lima Pessoa, Diretor(a), em 18/03/2020, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por Janio Carlos Endo Macedo, Secretário(a), em 19/03/2020, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1963529 e o código CRC 164AA58F.